



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502457-20.2023.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante HELTON JOHN MIRANDA LEMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502457-20.2023.8.26.0617

Apelante: **HELTON JOHN MIRANDA LEMES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quarta Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP

Voto nº 48.266

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. CRIMES DE TRÂNSITO. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 311, § 2º, III, CP, por ter recebido e conduzido, em proveito próprio, motocicleta sem placas e com as numerações de chassi e motor que sabia ou deveria saber estarem adulteradas; e à pena de 7 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso nos arts. 308 e 309 da Lei nº 9.503/97, ambos em concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, CP, por ter dirigido a referida motocicleta, em via pública, sem a devida Permissão ou Habilitação para Dirigir e demonstrando perícia em manobra não autorizada pela autoridade competente, gerando perigo de dano e situação de risco à incolumidade pública ou privada.

2. Recurso defensivo: (i) nulidade das provas apresentadas aos autos, devido à ilegalidade da atuação dos guardas civis municipais; (ii) absolvição do crime previsto no art. 308 do CTB por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP; e (iii) absolvição do crime previsto no art. 309 do CTB por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, CPP, diante da inexistência de perigo concreto.

3. A legislação autoriza expressamente que a captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional, nos termos do art. 301, CPP, e, portanto, afigura-se absolutamente legítima a atuação dos guardas civis municipais que procederam à prisão em flagrante delito do apelante (STJ. HC n. 471229/SP; AgRg no HC n. 810.514/SP; RHC 20.714/SP).

4. Preliminar rejeitada.

5. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-

probatório.

6. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo qualquer razão para a sua alteração de ofício, à semelhança da substituição por restritiva de direitos.

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Fernanda Salvador Veiga, que condenou **Helton John Miranda Lemes** à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no **artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal**, por ter recebido e conduzido, em proveito próprio, uma motocicleta sem placas e com as numerações de chassi e motor que sabia ou deveria saber estarem adulteradas; e à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso nos **artigos 308 e 309 da Lei nº 9.503/97**, ambos em concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, por ter dirigido a referida motocicleta, em via pública, sem a devida Permissão ou Habilitação para Dirigir e demonstrando perícia em manobra não autorizada pela autoridade competente, gerando perigo de dano e situação de risco à incolumidade pública ou privada.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da reprimenda corporal, e, outra, em prestação pecuniária correspondente a um salário-mínimo.

Em razões de recurso, preliminarmente, o apelante pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas acostadas aos autos e a sua consequente absolvição nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, sustentando a ilegalidade da atuação dos guardas civis municipais, que alegadamente extrapolaram as suas atribuições constitucionais e atuaram como polícia ostensiva. Subsidiariamente, pleiteia a sua absolvição dos crimes previstos nos artigos 308 e 309 Código de Trânsito Brasileiro, alegando,

respectivamente, **(i)** a insuficiência de provas demonstrativas de que realizou a manobra descrita na denúncia; e **(ii)** a não comprovação do risco concreto gerado pela conduta de conduzir a motocicleta sem Permissão para Dirigir ou Habilitação.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O apelante requer o reconhecimento da nulidade das provas apresentadas aos autos, alegando a ilegalidade da atuação dos guardas civis municipais, que extrapolaram as suas atribuições constitucionais e atuaram como polícia ostensiva.

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal estabelece que *“Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*. Por outro lado, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal que *“qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”*.

Assim, a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Civil Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais, constituiu ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade.

A legislação expressamente autoriza que a

captura em flagrante seja realizada por qualquer pessoa, independentemente de sua atividade profissional. Desta feita, legítima a diligência efetuada pelos funcionários municipais, não havendo, portanto, falar-se em nulidade ou ilegalidade.

Neste sentido:

“É assente nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.” (STJ. 5ª Turma. HC 471.229/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/2/2019; AgRg no HC n. 810.514/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 26/6/2023).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em ilegalidade da prisão em flagrante e, conseqüentemente, em prova ilícita, porque efetuada por guardas municipais, que estavam de ronda e foram informados da ocorrência da prática de tráfico de drogas na ocasião, se pode fazê-lo qualquer do povo (artigo 301 do Código de Processo Penal). 2. Recurso improvido.” (RHC 20.714/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 4/8/08).

“Prisão em flagrante. Realização por guarda municipal. Validade. Qualquer do povo pode prender quem for surpreendido em situação de flagrância. Atuação do agente municipal está legitimada pelo princípio da autodefesa da sociedade. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 842.885/3-9-00 - Campinas - 5º Grupo de Câ. Crim., j. 01.09.2005, rel. Sérgio Rui).

“Prisão em flagrante. Guarda municipal. Apreensão de coisas. Legalidade. Delito permanente. A guarda municipal, a teor do disposto no § 8º do art. 144, da Constituição Federal, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa,

prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do art. 301 do Código de Processo Penal. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do crime. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apresentação serão lavrados pela autoridade policial. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no art. 12, da Lei 6.368/76- modalidade guardar substância entorpecente. RHC improvido” (RHC 7.916-SP DJU de 09.11.1998 pág. 175).

O apelante foi avistado pelos Guardas Civis Municipais enquanto conduzia uma motocicleta sem emplacamento e com ela praticava manobras perigosas, empinando-a e gerando risco à incolumidade pública ou privada, o que configura situação flagrancial dos crimes previstos no artigo 311 do Código Penal e 308 do Código de Trânsito Brasileiro e justifica a sua abordagem e detenção pelos agentes públicos.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

A materialidade dos crimes está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/74, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 45/46, pelas fotografias de fls. 49/53 e 60, pelo laudo pericial de veículo de fls. 93/99 e pela prova oral colhida.

O guarda civil municipal Jonathan Henrique Amaral Siqueira Nunes relatou à Autoridade Policial (fls. 06/07) que estava em patrulhamento quando avistou um indivíduo empinando uma motocicleta em frente à viatura, motivo pelo qual foi realizada a sua abordagem. Tratava-se do apelante Helton John Miranda Lemes. Ele não era habilitado e informou à equipe que havia pegado a motocicleta emprestada de um amigo. A referida motocicleta estava sem as placas de identificação e com a numeração do chassi suprimida.

Em Juízo (fls. 174/176 – gravação audiovisual), ele ratificou as suas declarações anteriores. O guarda civil municipal novamente relatou que estava em patrulhamento quando avistou o apelante conduzindo uma motocicleta sem emplacamento. Ele

estava aproximadamente quinze ou vinte metros adiante e, desde logo, foi possível constatar que a motocicleta estava sem placas. Além disso, ele fez manobras perigosas com o veículo, empinando-o uma vez. O apelante foi abordado e revelou que não possuía Carteira Nacional de Habilitação. A sua motocicleta estava sem qualquer sinal identificador que possibilitasse a verificação de sua procedência. Ela estava sem emplacamento e com as numerações do chassi e do motor raspadas. Era visível a supressão dos sinais identificadores. O apelante não soube informar precisamente a procedência desta motocicleta, dizendo à equipe que a havia pegado de um amigo ou conhecido. A abordagem ocorreu no período da tarde, pelo que se recorda o depoente, mais para o fim da tarde. Havia mais pessoas na via pública naquele momento.

O guarda civil municipal Pablo Gabriel Pintos Rodrigues Silva ratificou as declarações de seu parceiro (fls. 08 e 174/176 – gravação audiovisual). Em Juízo, ele acrescentou que é muito comum o flagrante de indivíduos realizando manobras perigosas e empinando motocicletas no Réveillon, como ocorreu neste caso.

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls. 09), o apelante permaneceu em silêncio.

Em seu interrogatório judicial (fls. 174/176 – gravação audiovisual), ele admitiu que estava conduzindo uma motocicleta sem emplacamento e sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, mas negou que estivesse realizando manobras perigosas e alegou que nem sequer sabe empinar motocicleta. No dia dos fatos, estava reunido com alguns amigos e pegou a motocicleta emprestada para comprar cervejas na única adega da região que ainda estava aberta. Já havia comprado as bebidas e estava voltando para reencontrar-se com os amigos quando foi abordado pelos guardas civis municipais em um cruzamento. Estava com a motocicleta havia apenas vinte minutos. Não pode informar o nome do amigo que lhe emprestou o veículo. Não tinha conhecimento de que as numerações do motor e do chassi estivessem raspadas, mas, por outro lado, estava ciente de que ela estava sem as placas. É comum que o pessoal retire as placas dos veículos durante as festividades do fim do ano para evitar eventuais multas. Quando foi abordado pelos guardas civis municipais, estava parado no cruzamento. A rua estava movimentada, com bastante carro, e, por isso, o interrogando estava bem devagar, até que, no cruzamento, encontrou-se com a viatura. Não tentou empreender fuga e imediatamente se rendeu.

A análise dos depoimentos colhidos demonstra que o apelante realmente praticou os crimes que lhe foram imputados, devendo ser mantida a sua condenação nos exatos termos da r. sentença, conforme exposto a seguir.

Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal

O crime previsto no **artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal** foi suficientemente comprovado nos autos, notadamente pelo laudo pericial de fls. 93/99, pelos depoimentos dos guardas civis municipais (fls. 06/07, 08 e 174/176 – gravação audiovisual) e pela confissão judicial do apelante (fls. 174/176 – gravação audiovisual), tanto que nem sequer constituiu objeto do apelo defensivo, motivo pelo qual deixo de analisá-lo pormenorizadamente.

Anoto que o pleito absolutório relativo à adulteração de sinal identificador de veículo estava condicionado ao reconhecimento da nulidade das provas apresentadas aos autos, o que já foi enfrentado e rechaçado anteriormente.

A pena atribuída ao apelante pelo referido delito, contra a qual não se insurgiu a Defesa, foi fixada com equilíbrio e justiça, limitando-se ao mínimo de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não havendo razão para a sua alteração de ofício, à semelhança do regime inicial aberto e da substituição por restritivas de direitos.

Artigo 308, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro

Em relação ao crime previsto no **artigo 308, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro**, a Defesa pleiteia a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a insuficiência de provas demonstrativas que o apelante realmente tenha praticado manobras perigosas com a sua motocicleta, empinando-a e gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

A argumentação defensiva não deve subsistir.

Os guardas civis municipais narraram em tom unânime, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 06/07, 08 e 174/176 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito do apelante, asseverando que realizavam patrulhamento de rotina pela região da Vila Monterrey, São José dos Campos/SP, no dia 31 de dezembro de 2023, quando o avistaram conduzindo uma motocicleta sem emplacamento e executando manobras perigosas.

Trata-se de ocorrência comum no Réveillon, conforme explicado ao Juízo por Pablo Gabriel Pintos Rodrigues Silva.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos guardas civis municipais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar o que eles disseram” (TJ-PR - APL: 16793245 PR 1679324-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 14/09/2017, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2120 27/09/2017).

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag

1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante.

Nem se diga que eles alegaram falsamente que o apelante estaria realizando manobras perigosas com a sua motocicleta apenas para justificar a sua abordagem, afinal, tal diligência já estaria devidamente legitimada pela circunstância de estar ele conduzindo o veículo sem o respectivo emplacamento.

A versão uníssona e coerente apresentada pelos guardas civis municipais deve prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo apelante, devendo ser mantida a sua condenação como incurso no artigo 308, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro, nos exatos termos da r. sentença.

A pena atribuída ao apelante pelo referido delito, contra a qual não se insurgiu a Defesa, foi fixada com equilíbrio e justiça, limitando-se ao mínimo de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, não havendo razão para a sua alteração de ofício, à semelhança do regime inicial aberto e da substituição por restritivas de direitos.

Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro

Em relação ao crime previsto no **artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, embora reconheça que o apelante realmente conduziu motocicleta sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, a Defesa pleiteia a sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando a atipicidade da conduta pela inexistência de perigo real e concreto à segurança coletiva.

As alegações defensivas não se sustentam.

Não há dúvidas sobre a potencialidade lesiva da conduta do apelante, afinal, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, ele conduziu motocicleta por via pública que estava

bastante movimentada, em véspera de feriado e, ainda, realizou manobras perigosas, impactando de modo anormal e negativo a segurança do trânsito.

Os guardas civis municipais declararam ao Juízo que havia movimentação de pessoas na via pública em que foi abordado o apelante (fls. 174/176 – gravação audiovisual). No mesmo sentido, o próprio apelante, em seu interrogatório judicial, alegou que “a rua estava movimentada, com bastante carro” (6'28").

“APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – CRIME DE TRÂNSITO DO ARTS. 308 e 309 DO CTB – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – PROVA ORAL E MATERIAL SUFICIENTES – VALIDADE DO TESTEMUNHO DO POLICIAL RATIFICADO EM JUÍZO – ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA – CRIME DO ART. 308 DO CTB DE PERIGO ABSTRATO – CONDENAÇÃO MANTIDA – CRIME DO ART. 309 DO CTB COM PERIGO DE DANO CONCRETO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 – Os elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas judicialmente, são suficientes e firmes no sentido de confirmar a materialidade e a autoria do fato delituoso, de forma a subsidiar a convicção do juízo e sustentar a condenação na tipificação proposta; 2 – Insubsistente a alegação de atipicidade da conduta, por ausência de perigo concreto demonstrado, considerando o entendimento prevalente de que, o crime previsto no artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro se trata de delito de perigo abstrato, isto é, crime de natureza formal que prescinde de resultado naturalístico para se consumar; 3 – Noutro aspecto, quanto ao crime do art. 309, do CTB, restou demonstrado na hipótese que a conduta enfocada realmente gerou perigo de dano concreto à coletividade, pois o agente conduzia a motocicleta sem a necessária permissão, de maneira imprudente, em uma sexta-feira, no período noturno, momento em que havia intenso movimento de pedestres e veículos no local, incorrendo em notório risco a incolumidade de todos na ocasião; 4 – Recurso desprovido, de acordo com o parecer” (TJ-MS - APR: 00002952320218120024 Aparecida do Taboado, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 02/08/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/08/2022).

Diante do exposto, comprovado o perigo de dano efetivamente gerado pela conduta do apelante, deve ser também mantida a sua condenação como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nos exatos termos da r. sentença.

A MMª. Juíza sentenciante reconheceu o concurso formal entre os crimes previstos no artigo 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e exasperou em 1/6 (um sexto) a pena atribuída ao primeiro, fixando-a, definitivamente, em 7 (sete) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, contra o que não se insurgiu a Defesa., não havendo qualquer razão para modificação de ofício.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica